CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

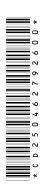
(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 e a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 para condicionar a celebração de acordo de não persecução penal e de acordo de colaboração premiada por detentores de mandatos eletivos investigados por crimes contra a administração pública à renúncia do cargo e à inelegibilidade por oito anos.

O Congresso Nacional decreta:

passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 28-A
§1º-A A celebração do acordo de não persecução penal no caso de
investigação contra detentor de cargo eletivo pela prática de crime contra a
Administração Pública, previsto no Título XI do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848,
de 7 de dezembro de 1940), bem como em legislação específica correlata, é
condicionada à renúncia ao mandato;
"(NR)
Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a
vigorar com a seguinte redação:
"Art. 4°

Art. 1º O art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941,





§19 O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador investigado pela prática de crime contra a Administração Pública, previsto no Título XI do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), bem como em legislação específica correlata, caso ocupe cargo eletivo, renuncie ao mandato." (NR)

Art. 3º O art. 1º, I da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	1°	 	 	 	 	
I -		 	 	 	 	

r) os detentores de mandato eletivo que, investigados pela prática de crime contra a Administração Pública, previsto no Título XI do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), bem como em legislação específica correlata, celebrarem acordo de não persecução penal na hipótese prevista no §1º-A do art. 28-A, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, ou acordo de colaboração premiada, na forma do §19 do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da homologação do acordo;" (NR)

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca aprimorar os mecanismos de responsabilização e integridade no exercício de cargos eletivos, garantindo que agentes políticos que admitam a prática de crimes contra a administração pública não possam continuar exercendo suas funções nem retornar ao cenário eleitoral imediatamente após firmarem acordos de não persecução penal ou de colaboração premiada.

Como é sabido, o acordo de não persecução penal e o acordo de colaboração premiada são instrumentos de justiça penal negociada que substituem





o cumprimento de penas pela imposição de condições aos investigados e cuja celebração pressupõe a prévia confissão do crime por parte do investigado.

Nesse cenário, temos observado, nos últimos anos, diversos casos em que políticos acusados de corrupção e desvio de recursos públicos, mesmo confessando crimes e obtendo benefícios em acordos com as autoridades, continuaram na vida pública, concorrendo a novos mandatos e, em alguns casos, reassumindo posições de poder. Esse ciclo de impunidade compromete a credibilidade das instituições e enfraquece a confiança da população na política.

A proposta apresentada estabelece, assim, duas consequências fundamentais para os detentores de cargos eletivos que admitirem crimes contra a administração pública e celebrarem acordos com as autoridades: a renúncia obrigatória ao mandato e a inelegibilidade temporária de oito anos. O objetivo é assegurar que tais agentes não permaneçam no exercício da função pública, comprometendo assim o princípio republicano e da moralidade administrativa.

Essa medida é fundamental para garantir que os instrumentos de justiça penal consensual não sejam utilizados apenas com o propósito de beneficiar os réus, mas sim como um verdadeiro instrumento de justiça e combate à corrupção.

Importante ressaltar que não se trata de prever nova hipótese de perda de mandato, temática de assento exclusivo constitucional, pois a celebração tanto do acordo de não persecução penal, quanto de acordo de colaboração premiada é voluntária.

Ao adotar essa iniciativa, o Congresso Nacional reafirma seu compromisso com a ética na política e com o fortalecimento da democracia, criando barreiras contra aqueles que, ao cometerem crimes contra a administração pública, demonstram desrespeito à coisa pública e à confiança dos cidadãos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei complementar, garantindo um sistema político mais íntegro e transparente para o Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.





Deputada DANIELA REINEHR



